

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.041/CAP/13

Argemiro Domingos Pereira Neto - Masp- 105.1957-7 - Conselheira Débora Turchetti.Julgamento 14.02.13.

Servidor do IPEM – Progressão na carreira – Desistência – Pedido homologado - Extinção do processo sem julgamento de mérito.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.042/CAP/13

Ivair José de Moura – Masp-366.461-2- Julgamento 07.03.13.

Servidor da SES – Averbação - Desistência – Pedido homologado - Extinção do processo sem julgamento de mérito.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.043/CAP/13

Luís Antônio Guarnieri Melo – Masp-359.216-9 – Conselheiro

Washington Xavier.Julgamento 10.04.97.

Servidor da SEE – Averbação – Resolução nº 17/96 – Ausência de impugnação – Irregularidade – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor diante da ausência de ato impugnado, não tendo este Conselho competência legal para analisar o pleito.

DELIBERAÇÃO Nº 26.044/CAP/13

Maria Lúcia Teixeira – Masp- 265.209-7 – Conselheiro Washington Xavier.Julgamento.25.03.99.

Servidora da SEE – Apostilamento – Diretora de Escola – Delegação de competência – Decreto nº 39.750/98 – Emissão do título declaratório – Prejudicado – Não conhecimento.

A apreciação da reclamação encontra-se prejudicada em virtude da concessão do pedido em 1ª instância administrativa, por ato do Sr. Secretário da SEE, mediante delegação de competência estabelecida no art.1º, § 2º do Decreto nº 39.750/98, emitiu o título declaratório de continuidade de percepção de vencimentos do cargo de Diretor de Escola pleiteado pela servidora - Ato publicado em 02/09/98.

DELIBERAÇÃO Nº 26.045/CAP/13

Maria Helena Costa Nolasco de Carvalho – Masp -159314-4- Conselheira Isabela Monteiro.Julgamento 16.11.06.

Título declaratório – Cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Gabinete – Padrão na Assembléia Legislativa – Impossibilidade-Entidade diversa daquela em que é lotada – Não provimento.

É inadmissível que a Administração Direta do Estado seja compelida a pagar vencimento que não guarde correspondência a cargo/vencimento de seus quadros, em razão do exercício de cargo em provimento em comissão pertencente aos Quadros do Poder Legislativo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.046/CAP/13

Ricardo Henrique Mafra Cavalcanti – Masp-102.2992-0 – Conselheira Célia Goulart. Julgamento 23.08.07.

Servidor do DER- Conversão de férias-prêmio em espécie – Perda objeto – Não conhecimento.

Configurada a perda de objeto em virtude da manifestação da SEPLAG, inserida nos autos, de que o servidor recebeu o valor, objeto do presente recurso.

DELIBERAÇÃO Nº 26.047/CAP/13

José Francisco Chinelato – Masp - 293.323-2-Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 16.09.10.

Revisão de proventos – Delegado de polícia – Incorporação de honorários – Presidente da Comissão Examinadora Permanente do DETRAN-MG- Não provimento.

Não há que se falar em revisão de proventos do servidor, uma vez que não há elementos nos autos que possam inferir que o cargo exercido pelo reclamante como Presidente da Comissão Examinadora do DETRAN era um cargo de provimento em comissão, criado por Lei e que atende os requisitos legais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.048/CAP/13

Cinira Perdighão Diz Ramos - Masp- 970.923-9-Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 14.12.10.

Servidora da SEE – Retificação de licenças de tratamento de saúde para acidente de trabalho- Não provimento.

A caracterização de acidente de trabalho solicitada pela reclamante envolve outro período, anterior ao acidente ocorrido em 11/08/2009 que já foi devidamente caracterizado.Sendo que, somente a SCPMSO (Superintendência Central de perícia Médica e Saúde Ocupacional) pode manifestar e conceder ou caracterizar as licenças para tratamento de saúde que foram caracterizadas como acidente de trabalho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.049/CAP/13

Cinira Perdighão Diz Ramos - Masp- 970.923-9-Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 21.12.10.

Servidora da SEE – Revisão de proventos – Extensão de carga horária – Lei nº 18.040/2009 – Não provimento.

Não há que se falar em extensão de carga horária, uma vez configurado o afastamento da servidora de seu efetivo exercício por período superior a 60 dias no ano.

Uma vez afastada, não são devidas as verbas indenizatórias, e dentre elas, o auxílio-transporte. Contudo, os descontos realizados na remuneração da servidora, em função de seu afastamento, seja ele por licença para tratamento de saúde, seja por configuração de acidente de trabalho, são devidos.

V.v. – Devem ser apurados os débitos e/ou exclusões de vencimentos nos períodos das licenças para tratamento de saúde que foram caracterizados como acidente de trabalho, mas que não foram considerados nos cálculos dos proventos. Assim, uma vez revisados os registros, é prudente que a Administração restitua todas as verbas

descontadas indevidamente em razão da não caracterização dos acidentes de trabalho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.050/CAP/13

Geraldo Nunes dos Santos – Mat-70429 – Conselheira Miriam Regina.Julgamento 19.05.11.

Reclamação apresentada por viúva de servidor do DER – Reajuste de 10% - Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das Autarquias e das Fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidora pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.051/CAP/13

Jairo Pereira da Silva Júnior – Masp-346.425-2-Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 16.06.11.

Servidor da SEPLAG – correção de data de Efetivação no Serviço Público Estadual – Data da homologação do Concurso Público – Lei 10.254/90 – Sem provas suficientes – Não provimento.

A ausência de provas suficientes para análise da matéria, objeto da reclamação apresentada ao CAP – comprovante de inscrição em Concurso Público, Edital que corrobore que o Concurso prestado foi realmente público, Ato de Nomeação e Posse em cargo público objeto do concurso- impossibilita a análise e julgamento do feito.

DELIBERAÇÃO Nº 26.052/CAP/13

Noasses Neiva Diamantino – Masp- 88.431-0- Conselheiro Eustáquio Mário.Julgamento 16.06.11.

Revisão de carga horária – Pagamento pela tabela de vencimentos de jornada de 20 horas semanais – Pagamento retroativo das horas efetivamente trabalhadas – Provimento.

Assiste ao servidor o direito de ser enquadrado na tabela Salarial de 20 (vinte) horas semanais, posto que a carga horária estabelecida para o cargo de Analista Universitário de Saúde da UNIMONTES é de 20 horas semanais, e há desacordo com a Resolução 2386/1985.

A apuração das diferenças salariais – que abarcam todas as parcelas pagas que tiveram como base o vencimento básico do servidor e que produzam reflexo que altere também a sua remuneração mensal, inclusive, o pagamento de Abono de 1/3 (um terço), férias regulamentares, Adicionais por Tempo de Serviço, Gratificação Natalina e Prêmios de produtividade- , e o pagamento retroativo desde o fato gerador do ilícito devem observar o Art. 8º da Lei nº 10.363/90.

DELIBERAÇÃO Nº 26.053/CAP/13

Leticia Malvina de Fátima Gonçalves Couto – Masp - 371.738-6 – Conselheira Solange Irene.Julgamento 13.12.13.

Servidora da SEE – Averbação para fins de adicionais – Falta de amparo legal – Não provimento.

A averbação pretendida pela servidora para fins de adicionais não pode se deferida em relação a nenhum dos cargos por ela ocupados, uma vez que o provimento em caráter efetivo em ambos se deu após a vigência da EC nº 09/93.

Nos termos do art.10, da Lei Complementar nº 64/2002, o “ tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal,municipal ou outro Estado, bem como para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS- ,será contado para efeito de aposentadoria, vedado o computo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço”.